

e da Secretaria de Finanças, por entender prejudicada, com o advento dos Convênios, a matéria versada no processo.

6. Já se encontrava a mim distribuído este processo, de acordo com o despacho de fls. 47 verso, quando veio ter a esta Procuradoria o Processo nº 04/0076/73, contendo minuta de Decreto, que também será examinada, objetivando regular a aplicação dos aludidos Convênios.

7. A “solução convencional do problema da harmonização das políticas estaduais de isenções e reduções de imposto sobre circulação de mercadorias” como se expressa o Ato Complementar nº 34, de 30 de janeiro de 1967, subsiste no Direito Positivo, a meu ver, através da regra dos artigos 213 e 214 do Código Tributário Nacional, do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal de 1969 e do art. 1º do citado Ato Complementar.

8. Os dispositivos do Código cuidam de convênios para estabelecimento de alíquota uniforme e para exclusão ou limitação do imposto nas exportações para o exterior; já o texto constitucional prevê a celebração de convênios pelos Estados, para concessão e revogação de isenções do tributo.

9. Somente o Ato Complementar nº 34 é que contemplava a hipótese de celebração de convênios, a prazo certo, isto é, dentro de 30 dias da data de sua publicação, através dos quais se estabeleceria “política comum em matéria de isenções, reduções ou outros favores fiscais, relativamente ao imposto sobre circulação de mercadorias”. Tais convênios prescindem de ratificação pelas assembleias estaduais e só por outros acordos de igual categoria podem ser revogados ou alterados, também sem necessidade de homologação pelo Poder Legislativo estadual.

10. Todavia, esses convênios, como se determina no inciso IV do art. 100 do Código Tributário Nacional, são considerados normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Assim sendo, as regras convencionais não se podem sobrepor às legais. Ou, como se manifesta o Professor Souto Maior Borges:

“Os convênios de direito interno, enquanto normas complementares, estarão conseqüentemente em posição hierarquicamente inferior à legislação que complementam.” (Parecer in *Revista de Direito Público*, nº 17, pág. 373).

Não discrepa desse ensinamento a lição do Min. Aliomar Baleeiro (*Dir. Trib. Brasileiro*, 2ª ed., pág. 370).

11. Assentado esse princípio, confrontemos as disposições do Convênio AE-12/72, com as normas do Código Tributário.

12. Na Cláusula 1.ª, os Estados ficam autorizados a parcelar, em até 5 anos os débitos de ICM dos contribuintes que menciona, entre os quais se encontram os associados do Sindicato requerente, dispensados quaisquer acréscimos e a correção monetária (parágrafo 1.º), ou seja, concedendo remissão parcial do débito.

13. Pelo preceito do parágrafo 2º, não se considerará exigível o ICM sobre mármore e granitos antes da vigência do Decreto-lei nº 1.038, de 21 de outubro de 1969, isto é, haverá mudança no critério jurídico do lançamento.

14. Ora, como bem pondera o nosso colega Procurador Guilherme A. Baptista, o Código Tributário Nacional, cujas normas hão de prevalecer frente ao convênio, como já se demonstrou, não contempla a hipótese de concessão de remissões genéricas, senão por despacho fundamentado e casuista, atendidos os preceitos do art. 172.

15. E, por outro lado, como é sabido, o Código esclarece ser vinculada e obrigatória, pena de responsabilidade funcional, a atividade do lançamento. E, ainda, no caso de modificação dos critérios jurídicos adotados no exercício do lançamento, dispõe que ela só será efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fatos geradores ocorridos após a introdução da modificação.

16. Diante dessas considerações, e tendo em vista o desejo e até o compromisso assumido pela Administração, de conceder favores fiscais aos industriais de mármore e granito estabelecidos no Estado da Guanabara, recomendo que se examine, em cada caso, a possibilidade de concessão de remissão do crédito fiscal existente, obedecidos os preceitos do art. 172 do Código Tributário Nacional, e de permissão para seu pagamento parcelado, na forma da legislação vigente e como estabelecido na minuta de Decreto entranhada no Processo nº 04/0076/73, à qual nada tenho a objetar.

É o que me parece.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1973. — HUGO MAURICIO SIGELMANN, Procurador do Estado.

LAUDÊMIO. CABIMENTO NOS CASOS DE INCORPORAÇÃO DE UMA SOCIEDADE POR OUTRA, RELATIVAMENTE AOS IMÓVEIS FOREIROS PERTENCENTES À SOCIEDADE ABSORVIDA

A requerente, SABER — Comércio e Participações S.A., tendo incorporado a empresa HERCAL — Indústria e Comércio S.A., sustenta não ser devido laudêmio pela transferência dos bens foreiros, pertencentes à sociedade absorvida, e que agora integram o seu patrimônio, solicitando a expedição de certidão declaratória dessa não incidência, a fim de suprir exigência formulada pelo Registro de Imóveis competente (fls. 2/4).

A pretensão foi indeferida (fls. 6), motivo pelo qual, irredignada contra a decisão do Sr. Diretor do Departamento do Patrimônio, interpôs recurso, endereçado ao Exmo. Sr. Secretário de Estado de Justiça (fls. 7/14).

Em sua bem lançada petição de recurso, diz em síntese, que:

a) o art. 23 do Decreto-lei nº 317, de 25 de março de 1970, atinge, tão-somente, os casos de incorporação de imóveis foreiros a uma sociedade, em pagamento de ações subscritas;

b) se, por acaso, cogitasse de abranger também os casos de incorporação de uma sociedade por outra, estaria eivado, então, de inconstitucionalidade;

c) essa operação de absorção não representa venda nem mesmo dação em pagamento, únicas hipóteses, à luz do art. 686 do Código Civil, capazes de gerar a obrigação do pagamento do laudêmio.

A questão suscitada neste processo presta-se, efetivamente, a controvérsias.

O art. 23 do Decreto-lei nº 317, de 1970, tem a seguinte redação:

“art. 23 — O aviso do foreiro de que tratam os arts. 20 e 21 é obrigatório em qualquer forma de transmissão do domínio útil *inter vivos*, inclusive na incorporação de imóveis foreiros a firmas ou sociedades de qualquer natureza, excetuando-se os casos previstos no art. 20 deste regulamento.”

Analisando-o, assevera a requerente que o seu campo de incidência alcança unicamente as hipóteses de transmissão de imóveis foreiros do patrimônio individual dos sócios ou organizadores para o patrimônio da sociedade, como contribuição para a formação do capital social, consoante previsto na Lei das Sociedades Anônimas (Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940), em seus arts. 5º e 46; mas que não tutela os casos de incorporação de uma sociedade por outra; argumentando, a seguir, que a adoção, por parte da lei, do mesmo *nomem juris*, para designar essas duas operações, entre si tão dessemelhantes, é que teria levado a autoridade recorrida a incorrer em equívoco.

Assim não o é, contudo.

Sucedendo que, a despeito das peremptórias e taxativas afirmativas da recorrente, quando uma sociedade incorpora outra, todo o acervo da sociedade absorvida — e nele evidentemente estão incluídos os bens imóveis — transfere-se para o patrimônio da sociedade incorporadora.

Há, indistintamente, uma transmissão do domínio desses bens, que passam da propriedade de uma pessoa para a propriedade da outra, donde o cabimento do exercício do *direito de preferência*, por parte do senhorio do domínio direto, se acaso forem eles bens enfitêuticos, como soe ocorrer no caso em tela.

O negócio jurídico que se realiza, pode não ter as características exatas de uma compra e venda, mas não é menos certo que, qualquer que seja a classificação jurídica que se lhe dê, será, sempre, um ato de

alienação, e que o fenômeno da transferência do patrimônio de uma pessoa jurídica para ir integrar-se no da outra, por completo distintos entre si, estará sempre presente. Opera-se, sem a menor sombra de dúvida, a translação da propriedade, hábil a acarretar o exercício do direito de prelação.

Cumpra não deixar de ter em mente que o conceito fundamental da alienação está na transmissão de um direito, ou de um bem, de um patrimônio para outro, segundo ensina Scialoja (*in “Diz. del Diritto Privato, sub verbo Alienazione*).

É verdade que não é toda e qualquer transmissão de bem emprazado que acarreta, para o titular do domínio eminente, o direito ao *jus praelationis*.

A lei substantiva civil, em seus arts. 683 e 686, restringe o exercício do direito de opção aos casos de venda ou dação em pagamento, conforme acertadamente acentua a requerente.

Contudo, não é menos verdadeiro que, em primeiro lugar, o elenco de negócios jurídicos mencionados às expensas no Código Civil representa mera relação *exemplificativa*, e não exaustiva, e que, em segundo lugar, ainda que assim não o fosse, quando se dá a absorção de uma sociedade pela outra, sucede, segundo estou convencido, e apesar das hesitações doutrinárias a respeito do tema, uma *venda* do seu ativo imobilizado, transferindo-se o patrimônio da sociedade incorporada, e que então se extingue, para o acervo da sociedade incorporadora, com os mesmos atributos, restrições e qualidades antes existentes; ou negócio jurídico de tal modo equiparado à venda, que permite a aplicação dos mesmos princípios. Com efeito, o tema tratado em primeiro lugar já foi minuciosamente examinado, com a habitual segurança e discernimento, pelo ilustre Procurador Marcus Moraes, em parecer estampado no vol. 18 da *Revista* desta Procuradoria, e o excerto abaixo, ao interpretar o art. 686 do Código Civil, dá bem a medida do seu valor (pág. 286):

“Passando-se, agora, à exegese do texto transcrito, vale observar que quando a lei se refere à “venda ou dação em pagamento”, não exaure, nas hipóteses singulares mencionadas, os casos de incidência do direito ao laudêmio; a enumeração legal, mais que *exemplificativa*, não chega a ser exaustiva. Por “venda e dação em pagamento”, constante do texto, não se há de entender confinamento exclusivo aos atos de transferência patrimonial, “da coisa em lugar do preço”, e da “coisa em lugar da remissão da obrigação”; e nem se diga que a só onerosidade do ato praticado bastará a induzir a incidência do laudêmio: a troca do bem enfitêutico por coisa não fungível exfoge ao dever de pagar o laudêmio, enquanto que o imóvel que se incorpore ao capital da sociedade, desde que não-alodial, estará obrigado ao laudêmio: o *prius* averiguável, no exame da incidência do direito ao lau-

dêmio, será, diante do ato oneroso de transferência do domínio útil, averiguar se ele gera, ou não, o exercício do direito de preferência de que é investido, por definição legal, o senhorio direto."

Este é, também, o ponto de vista de Carlos Maximiliano, para quem a relação constante do citado dispositivo legal é meramente *exemplificationis causa*, já tendo o Supremo Tribunal Federal, pela voz autorizada deste eminente jurista, firmado o entendimento de que a cobrança do laudêmio cabe em todos os casos de alienação, e não apenas naqueles consignados expressamente pela lei civil, segundo acórdão de 11 de janeiro de 1938 (*in Rev. dos Tribs.*, vol. 3, pág. 763), citado por Ribas Carneiro (*in Rev. For.*, vol. 121, pág. 158). Assim, afastada fica a principal objeção da requerente, que empenhadamente sustenta só constituírem fatos geradores dessa obrigação, os dois únicos atos negociais referidos na norma positiva, advertindo para a inconstitucionalidade de os Estados federados tentarem ampliar o campo de incidência da norma legal, através da legislação própria.

O que se dá, em realidade, é que não apenas a venda e a *datio in solutum* estão sujeitas àquela incidência. Esta é a interpretação literal, estreita e acanhada, do texto legal. E, talvez por isto, a menos correta. Vários autores se empenham no sentido de demonstrar que outros atos — e não somente aqueles dois — são capazes de criar para o titular do domínio direto o direito ao *jus protimisios*, sendo conhecida a opinião de Washington Barros Monteiro, que, libertando-se da exegese gramatical, lembra os casos de execução judicial com penhora de bens enfiteúticos, seguido e antecedido por outros, de não menor saber jurídico, que porfiam em salientar a estreiteza do elenco estabelecido na lei, acrescentando-lhe exemplos adicionais de negócios jurídicos suscetíveis de gerarem o direito ao laudêmio.

É igualmente bem conhecido o ponto de vista esposado por Carlos Maximiliano (*in Arq. Jud.*, vol. 32, pág. 363), que procedendo à análise do laudêmio no direito anterior, demonstrou, com grande vantagem, que no regime das Ordenações era ele exigido nas vendas e trocas (Ord. Liv. 49, tit. 38), e so dispensado nas hipóteses de dotes ou doações. Arrimado no atendimento de juristas do porte e da estatura de um Clóvis Bevilacqua, afirmou que a obrigação de pagar o laudêmio somente inexistia nos casos de transmissão absolutamente gratuita do bem foreiro, e, inversamente, exigível nos casos de transmissão onerosa desses mesmos bens, na conformidade da doutrina apoiada por Lafayette e Lacerda de Almeida e já sustentada, *in utroque juris*, por Loureiro, Melo Freire e Coelho da Rocha.

É oportuno registrar, a esse passo, e em prol do que assevera o eminente jurista, que enobreceu a nossa mais alta Corte com o brilho da sua cultura jurídica, que o texto das Ordenações por ele citada determinava não ser lícito ao foreiro "vender, escamibar nem alhear a coisa aforada" sem o correspondente pagamento do laudêmio.

Tal verdade, de meridiana clareza, não escapou à argúcia do ilustre Jair Tovar (*in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, verbete *Laudêmio*):

"Dizendo que o laudêmio só é devido, quando se realiza a transferência por venda ou dação em pagamento, o Código Civil consolidou uma tradição jurídica, consistente em ser ele devido somente nas alienações onerosas, não sendo exigível nas benéficas, como sejam a doação e o dote."

O não menos ilustre Cunha Gonçalves também situa como traço diferenciador da exigibilidade do laudêmio a circunstância de ser, ou não ser, oneroso o contrato, abrindo apenas exceção para o escambo (*Cód. Civil Coment.*, IX, págs. 296/299):

"Não é somente nos casos de venda ou dação em pagamento que a opção tem lugar, mas sim em todas as alienações a título oneroso, com exceção da troca."

Assinale-se, por oportuno, que o argumento defendido pela recorrente, prova por demais, posto que, a se entender literalmente os dizeres da lei, chegar-se-ia à conclusão de que o laudêmio seria inexigível tão-somente naqueles casos expressamente consignados no art. 688 do Código Civil, a saber; doar, dar em dote ou trocar por coisa não fungível o prédio aforado.

O que não se pode conceber é interpretar literalmente os arts. 683 e 686 (o laudêmio só é devido nos casos de venda ou dação em pagamento) e, ao mesmo tempo, dar ao art. 688 exegese ampliativa (só se excetuam os casos de doação, dote ou troca por coisa não fungível), para excluir da imposição, além destes, outros negócios jurídicos em que se verifica, nitidamente, uma alienação, uma transferência a título oneroso do patrimônio de uma pessoa jurídica para o de outra pessoa jurídica, de bens aforados, conforme se verifica no caso em foco.

Assim enfocado o problema, é lícito concluir que em suas linhas mestras o laudêmio é a retribuição que pode exigir o senhorio, titular do domínio direto, do enfiteuta, titular do domínio útil, pelo não-exercício do direito de preferência nas alienações promovidas a título oneroso, por parte deste último, exclusão feitas às transmissões ocorridas a título gratuito. Não incide somente nas hipóteses de venda ou dação em pagamento, mas vai, em realidade, até mais longe, indo ao ponto de atingir todos aqueles casos em que se verifica a transferência, a translação, a transmissão onerosa, do bem de um patrimônio para outro diverso. Vale dizer: nas alienações, como gênero, e não apenas nas vendas, como espécie daquela.

E, partindo dessa premissa, a conclusão lógica é a de que, na incorporação de uma sociedade por outra, se verifica, indistintamente, a transmissão de todo o patrimônio (inclusive os bens imóveis constantes do seu ativo) da primeira para a segunda, a título remunerado.

E é exatamente este ato de transferência, por via do qual a propriedade do bem enfiteutico passa para o acervo da empresa adquirente, ou incorporadora, que faz gerar, por parte da transmitente, o dever de pagar o laudêmio. Não há como se negar, d.v., esta transmissão, decorrente da alienação que se leva a efeito entre as duas pessoas jurídicas. É claro e irrefragável que o bem imobiliário *sai* do patrimônio da sociedade absorvida, para, em seguida, *entrar* no patrimônio da empresa que procede à incorporação.

Tanto é verdade o que se assevera, que o Registro de Imóveis procede à *transcrição* dos contratos translativos de propriedade que são apresentados a registro pela sociedade incorporadora, donde fica mais ainda evidente o caráter da transferência que sofrem esses bens, conforme ensina Trajano de Miranda Valverde, ao dizer que a aquisição dos bens imobiliários, pela sociedade incorporadora, depende de transcrição das atas das assembléias gerais no registro imobiliário competente (*Sociedade por Ações*, 2.^a ed., 1953, vol. I, pág. 291).

Convém assinalar, por oportuno, que essa movimentação de patrimônios e que a saída dos bens da sociedade absorvida para irem integrar o acervo da empresa incorporadora, a qual passa a ser a sucessora da primeira, em todos os seus direitos e obrigações, inclusive naqueles que dizem respeito aos bens imobiliários transferidos, tem sido pacificamente sustentada pelos comercialistas.

Confira-se, a propósito:

“Os patrimônios das sociedades incorporadas são *absorvidos* pela sociedade incorporadora ... que é sucessora em todos os seus direitos e obrigações.”

(Theophilo de Azeredo Santos, *Manual de Direito Comercial*, 2.^a ed., 1965, pág. 231).

“A (sociedade) absorvida extingue-se, cessa de existir ... no momento em que o seu patrimônio é *incorporado* pela sociedade supérstite.”

(Trajano de Miranda Valverde, *Sociedade por Ações*, 2.^a ed., 1953, vol. III, pág. 77.)

“Ocorre ... *transmissão integral* do patrimônio das sociedades incorporadas para a incorporadora.”

(idem)

Em nada repercute, para desnaturar as conclusões por mim alcançadas, a assertiva, exposta pela requerente, de que a sociedade incorporada desaparece do mundo jurídico. Assim ocorre, efetivamente; contudo não consigo atinar em que medida o fato do transmitente extinguir-se, após ou concomitantemente com a transferência do bem foreiro, possa modificar a natureza do ato jurídico por ela praticado ainda quando existente.

Da mesma forma não me impressiona o argumento de que não é devido, em casos que tais, o imposto de transmissão. Ora, começa que

laudêmio não é tributo, e, logo, regula-se por outros preceitos e regras, diferentes daqueles que vigem no direito tributário. E, ademais, a incidência daquele tributo decorre de expresso mandamento constitucional (art. 23 § 3º da Carta Federal de 1969), seguido pela lei específica, o Código Tributário Nacional (art. 36 nº II da Lei nº 5.172, de 1966).

Se alguma ilação pudesse ser extraída dessa circunstância, seria, segundo penso, contrária à tese defendida pela recorrente. Efetivamente, se o Poder Constituinte e o legislador ordinário consideraram indispensável que essa não-incidência fosse objeto de expressa previsão legal (tanto que a inseriram na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional), qual a razão pela qual deve o Estado da Guanabara, à míngua de idêntica regra no que se refere ao laudêmio, reconhecer esse direito, de plano, em favor da requerente? Houvesse idêntico comando, referentemente ao laudêmio, de origem federal, não haveria outro caminho senão o da legislação estadual respeitá-lo. Mas, não é o que sucede. O Decreto-lei nº 317, de 1970, editado pelo Estado limitou-se a regular matéria não prevista no nosso ordenamento positivo de maior hierarquia; inexistindo qualquer eiva de inconstitucionalidade, portanto, a despeito do que enfaticamente se afirma no recurso.

A requerente empresta a maior importância ao fato de, na operação de incorporação de uma sociedade por outra, não estarem preenchidos os requisitos capazes de identificá-la perfeitamente com a compra e venda; o que seria o bastante, a seu ver, para exonerá-la do cumprimento da obrigação de oferecer à prelação os bens enfiteuticos referidos no requerimento inicial.

Já tive ensejo de expor, ao longo deste parecer, com citas de autores e acórdãos, que os dispositivos do Código Civil, por ela invocados, não exprimem um *numerus clausus*, e que, além daqueles negócios jurídicos expressamente mencionados, outros, com características análogas, ensejam a cobrança do laudêmio, incluindo-se, entre eles, a incorporação de que cogita este processo.

Todavia, não é especioso dizer que a verdadeira natureza jurídica de tal tipo de operação comercial não conseguiu ser ainda definida, à unanimidade, pela doutrina pátria.

Se há alguns que negam em ver nela uma modalidade de compra e venda dentro dos seus contornos clássicos, advertindo para a inexistência do pagamento do preço, não pode deixar de ser levada em conta a opinião de Waldemar Ferreira, que declara exatamente o inverso:

“Para dar-se a incorporação, uma das sociedades subsiste — Conserva seu patrimônio e personalidade jurídica — Dissolvem-se as outras. Para o efeito de se lhe transferirem os acervos destas, ela os adquire, *POR COMPRA*, subordinada aos princípios do direito civil.”

(*Tratado das Sociedades Mercantis*, 5.^a ed., 1958, vol. II, pág. 1.796).

E mesmo que não se tratasse de uma operação pura de compra e venda, a ser examinada dentro dos seus moldes clássicos, ainda assim estou em que a incorporação de uma sociedade por outra pode ser perfeitamente a ela equiparada, face à gritante analogia entre os dois negócios e à vista do fato de se tratar de uma alienação onerosa, o que a aproxima bastante do seu símile. E não estou sozinho nesta convicção, posto que verifiquei a existência de pronunciamentos judiciais nesse sentido.

O insigne Ribas Carneiro, ao proferir voto no julgamento da Apelação nº 7.422 (*in Rev. For.*, vol. 121, pág. 158), teve oportunidade de situar a questão dentro do seu verdadeiro quadro, citando algumas decisões favoráveis.

A sua palavra, tão clara, quanto instrutiva, merece ser aqui lembrada em alto diapásão:

“Outro julgado (acórdão do Supremo Tribunal Federal de 11 de janeiro de 1938. *Rev. dos Tribs.*, vol. 111, pág. 763/768), sendo relator o Sr. Ministro Carlos Maximiliano, unanimemente, firmou que o laudêmio não é imposto, mas sim contribuição no senhorio direto, pela desistência da preferência que lhe cabe para ser a ele transferido o domínio útil do bem enfiteutico, o que se dá em todos os casos de alienação onerosa. *Acenuou-se, então, que, no caso de incorporar-se uma sociedade a outra, ou não se fundirem, surge, de fato e de direito, uma nova sociedade, havendo transferência dos bens de uma para a outra. Concluiu-se, então, pela exigibilidade do laudêmio. Critério idêntico foi o seguido no acórdão do mesmo Supremo Tribunal Federal, de 12 de maio de 1939, in Rev. dos Tribs.*, vol. 121, pág. 735/755; *Arg. Jud.* vol. 51, págs. 260/261.”

A constatação de que os pronunciamentos judiciais acima relatados, e emanados da nossa mais alta Corte de Justiça, concluíram no mesmo sentido deste opinamento, isto é, que o laudêmio é exigível também nos casos de incorporação de uma sociedade por outra, desde que do patrimônio transferido constem bem enfiteuticos, leva, forçosamente, à tranqüila denegação do recurso ora examinado.

É o que me parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1973. — AMILCAR MOTTA, Procurador do Estado.

LEILÕES NÃO JUDICIAIS: ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

A Associação dos Criadores de Cavalos de Corrida do Estado do Rio de Janeiro consultou o Exmo. Sr. Secretário de Finanças, sobre a incidência da “parcela adicional” criada pelo art. 98 da Lei nº 2.085-A, de

5-9-72, nas arrematações de cavalos de corrida puro sangue, realizadas em leilões não judiciais promovidos por aquela entidade.

2. Alega a consulente, em resumo, o seguinte: (a) o dispositivo legal só alcança os leilões judiciais; (b) o leilões de cavalos de corrida representam “manifestação eminentemente esportiva e social, no momento gozando de todas as atenções do Governo Federal, convencido como está da necessidade imperiosa de se incrementar a criação de puro sangue nacional”; (c) os equinos, como semoventes, não são bens móveis, nem imóveis.

3. Chamada a opinar, a Dra. Maria da Penha Ribeiro Cabral manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da não incidência, pelos argumentos resumidos nas letras (b) e (c) do parágrafo anterior, recomendando fosse ouvida a Procuradoria Geral, em caráter definitivo e com efeito normativo.

4. Vindo o processo a esta Procuradoria Fiscal, fomos designado por V. S.^a, para emitir urgente parecer, determinação que passamos a cumprir.

5. Reza o art. 98 da Lei n. 2.085-A, de 5-9-72:

“Sobre o preço alcançado nos leilões de mercadorias e de bens móveis em geral, cobrarão os leiloeiros, dos arremates, em benefício da Fazenda Estadual, uma parcela adicional de três por cento (3%) e, nos de bens imóveis a de dois por cento (2%), depositando-as, incontinenti, como renda do Estado, no Banco do Estado da Guanabara.”

6. A primeira vista, poderia parecer que o dispositivo legal alcançasse quaisquer leilões, judiciais ou não.

7. Todavia, outra coisa ensina a origem do citado art. 98, não encontrado no projeto encaminhado à Assembléia Legislativa pelo Poder Executivo, sendo fruto da Emenda XXXIX, aditiva, que tem a mesma redação e foi apresentada sob a seguinte justificativa:

“Pelo sistema do Projeto, o Estado só auferir renda nas vendas judiciais, realizadas pelos porteiros dos auditórios (art. 246), que são exatamente as menos lucrativas, dado que muito restritos os casos em que os referidos porteiros intervêm (art. 242). No tocante aos leilões judiciais — mas numerosos e de muito maior vulto nada toca aos cofres estaduais. A Emenda ora proposta corrige a anomalia, determinando que também nos leilões judiciais se atribua ao erário público uma percentagem.

Dado o vulto das alienações que se procedem anualmente por determinação judicial — mormente no que diz respeito a imóveis — passará o Estado a dispor de uma renda apreciável. (*sic.*) (*Diário da Assembléia Legislativa* de 30-8-72, pág. 1.848/9).

8. Parece que o autor da emenda não se apercebeu da diversidade de situações.